



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15586.000631/2007-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.248 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria 67.636.4010 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADE/RETROATIVIDADE BENIGNA - AIOP/AIOA: FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449, DE 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNISUPER UTILIDADES PARA COZINHA EIRELI - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/10/2005
01/12/2005 a 31/01/2007

NULIDADE. VALORES DO CRÉDITO EM LITÍGIO INDEFINIDOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Valores do auto de infração de obrigação acessória dependentes da apuração do auto de infração de obrigação principal, que por sua vez estão sob litígio, impedem a verificação da correção de seu lançamento. Decisão que não leva em consideração esses fatos cerceia a defesa do contribuinte e por isso há que ser anulada.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEPENDÊNCIA DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SOBRESTAMENTO.

Tendo o lançamento sido efetuado em razão de falta informação de valores de obrigação principal constantes em outro lançamento em litígio administrativo ainda não solucionado, deve a discussão acerca dos crédito tributários ser sobrestada até a decisão definitiva do processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona a existência daqueles valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para anular o acórdão nº 9202-004.974, de 12/12/2016, e aguardar o julgamento do processo nº 15586.000633/2007-36, que trata de obrigação principal, para que se observe o resultado daquele julgamento na apreciação do recurso especial de divergência neste processo, devendo ficar este sobrestado na secretaria da Câmara para julgamento apenas após o resultado definitivo do primeiro.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se do acórdão nº 9202-004.974, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sistemática dos recursos repetitivos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, que teve a seguinte ementa:

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo

O acórdão foi assim expresso:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

Para esclarecimento, segue breve relato do processo:

O processo trata de auto de infração lavrado em 13/06/2007, DEBCAD nº 37.090.940-2, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. O lançamento compreendia os pagamentos efetuados nos períodos de competência de 01/2001 a 03/2001, 05/2001 a 10/2005 e 12/2005 a 01/2007.

A 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento proferiu o acórdão nº 2803-002.232, em 16/04/2013, no qual, afastou parte do lançamento em razão da decadência relativa a algumas competências e deu provimento parcial para adequação da multa ao art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, caso se constatasse ser esta mais benéfica a contribuinte.

A Fazenda interpôs recurso especial de divergência, em 17/07/2013, pleiteando, que seja adotada a tese esposada do acórdão paradigma, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008. O recurso especial da Fazenda foi admitido pelo despacho de e-fls. 178 a 180 do Presidente da Segunda Seção de Julgamento, em 01/09/2015. Tendo havido ciência presumida por edital em 04/11/2015 (e-fl. 189), a contribuinte não se manifestou.

Através do despacho às e-fls. 208 a 210, de 12/04/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES informa que este processo somente trata de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória pela omissão de fatos geradores em GFIP. Ressalta que o relatório fiscal da infração noticia que houve, na mesma ação fiscal, a lavratura de outros autos de infração referentes à obrigação tributária principal (valor originário, multa e juros).

Diante da constatação de que as multas lançadas (nos moldes anteriores a MP 449/2008) estão sediadas em diferentes processos, e considerando que a determinação do acórdão de recurso especial é para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, entende a autoridade preparadora ser necessário a análise conjunta de todos os autos de infração com identidade material, resultantes de mesma conduta.

Observa que, somente depois de apreciados conjuntamente todos os autos de infração pelos órgãos julgadores, podem os processos serem remetidos à unidade preparadora para que então se faça o comparativo conforme determinado pelo acórdão n.º 9202-004.974.

Por essas razões, a DRF propôs a identificação de todos os processos autuados na ação fiscal que tratem de imposição de obrigação tributária principal, referentes a fatos geradores não declarados em GFIP, ainda não definitivamente julgados. Além disso, pleiteia que seja determinada a reunião dos processos relativos às obrigações principais ainda não definitivamente julgados com o presente processo, para apreciação conjunta, e, uma vez eventualmente mantidas as autuações, definitivamente quantificadas, fossem a ela retornados, para que se fizesse o comparativo nos moldes determinados no acórdão do recurso especial de divergência.

O despacho foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e ela se manifestou, à e-fl. 214, favoravelmente à reunião dos processos administrativos para que se faça o comparativo das multas proposto no acórdão. Além disso, informa que, após consulta ao e-processo, identificou apenas o processo nº 15586.000633/2007-36, pendente de julgamento

de recurso voluntário, e versando sobre lançamento de obrigações previdenciárias em nome dessa contribuinte.

O Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no despacho às e-fls. 217 a 219, acolheu a manifestação como embargos, com base não art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, em 29/09/2017, em face da prejudicialidade do julgamento do processo 15586.000633/2007-36, que trata da exigência do tributo, em relação ao disposto no acórdão n.º 9202-004.974. Por essas razões, submeteu os autos à apreciação desse Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, os embargos atenderam aos requisitos de admissibilidade e, portanto, deles conheço.

O procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração de obrigação acessória aqui em disputa, está associado a mais três processos cadastrados no sistema e-processo, a seguir relacionados:

PROCESSO	DEBCAD Nº	FATOS GERADORES	SITUAÇÃO
15586.000633/2007-36	37.020.413-1	Pagamentos por serviços prestados por cooperados	Aguarda julgamento de RV
15586.000634/2007-81	37.020.412-3	Pagamento de NF empreitada de mão-de-obra.	Aguarda julgamento de RV, dispensado de declarar em GFIP.
15586.000641/2007-82	37.020.414-0	Pagamentos: empresa (segurados, RAT e individuais); segurados (remuneração); Terceiros (individuais)	Julgado RespDiv, valores declarados em GFIP, têm a multa mais benéfica.

Da análise desses processos, realmente se conclui que apenas o de nº 15586.000633/2007-36 decorre de obrigação principal cujo descumprimento implicou falta de declaração de informações em GFIP, que no presente processo se penaliza.

De fato, em face da vinculação do resultado do presente processo com as decadências que eventualmente se estabeleçam para a obrigação principal naqueles autos é necessário conhecer do resultado do julgamento do processo nº 15586.000633/2007-36 para que se possa determinar corretamente os valores que deveriam ser declarados em GFIP, base da autuação aqui controvertida. Nesse caso, há prejuízo ao direito de defesa no presente processo, uma vez que não é possível concluir pela correção do montante da multa lançada sem conhecer dos valores mantidos no auto de infração da obrigação principal.

Por essas razões, há que se anular o acórdão nº 9202-004.974 e aguardar o resultado do julgamento do litígio posto nos autos do processo nº 15586.000633/2007-36, para a apuração da multa aplicável no presente processo.

Processo nº 15586.000631/2007-47
Acórdão n.º **9202-006.248**

CSRF-T2
Fl. 223

Conclusão

Dessarte, voto por acolher e prover os embargos, para que se anule o acórdão nº 9202-004.974 e que se aguarde o julgamento do processo nº 15586.000633/2007-36, que trata de obrigação principal, para que se conheça o resultado daquele julgamento quando da apreciação do recurso especial de divergência neste processo, devendo este ser vinculado e ficar sobrestado na secretaria da Câmara para julgamento apenas após o resultado definitivo do primeiro.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos